



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 7 • São Paulo, sábado, 11 de janeiro de 2020

www.imprensaoficial.com.br

## Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.353, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, que institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar e odontológico, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:  
"Institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar, e dá outras providências." (NR)

II - o § 1º do artigo 1º:

"Artigo 1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública." (NR)

III - o inciso I do artigo 5º:

"Artigo 5º - as contribuições dos inscritos no regime de assistência médico-hospitalar e de outros serviços de assistência." (NR)

IV - o TÍTULO III:

"TÍTULO III

Do Regime de Assistência Médico-Hospitalar" (NR)

V - o "caput" do artigo 30:

"Artigo 30 - A assistência médico-hospitalar aos beneficiários dos contribuintes será prestada de acordo com os termos de ajuste a serem celebrados com a Cruz Azul de São Paulo, que será divulgada por portaria do Superintendente da autarquia, observada a legislação vigente." (NR)

VI - o § 2º do artigo 31:

"Artigo 31 - A contribuição de que trata este artigo será recolhida diretamente à CBPM e utilizada, exclusivamente, nas despesas do regime de assistência médico-hospitalar." (NR)

VII - o "caput" do artigo 34, seus incisos I, II e VIII e seus §§ 1º, 2º e 3º:

"Artigo 34 - São beneficiários obrigatórios da assistência médico-hospitalar:

I - o cônjuge ou companheiro(a);

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, até que atinjam idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social, desde que não sejam emancipados nos termos da legislação civil, bem como os filhos considerados inválidos para o trabalho, de acordo com atestado emitido por órgão médico da Polícia Militar, e os incapazes civilmente, desde que, nos dois últimos casos, vivam, comprovadamente, sob a dependência econômica do militar;

VIII - os pensionistas dos contribuintes obrigatórios referidos no inciso I do artigo 32.

§ 1º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar.

§ 2º - Para os fins deste artigo, equiparam-se aos filhos legítimos:

1. os enteados, enquanto durar o casamento ou união estável;

2. os menores sob guarda judicial;

3. os menores sob tutela ou curatela, desde que comprovadamente vivam sob a dependência econômica de militar contribuinte.

§ 3º - A assistência ao beneficiário temporariamente incapaz será devida enquanto perdurar a incapacidade." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, os seguintes dispositivos:

I - ao artigo 1º, os §§ 4º e 5º:

"Artigo 1º - A CBPM poderá prestar os serviços de assistência odontológica e psicológica, mediante adesão e contribuição facultativa, aos contribuintes obrigatórios de que trata esta lei, aos respectivos beneficiários e aos funcionários da autarquia, observada a legislação em vigor.

§ 5º - Portaria do Superintendente da autarquia disciplinará os serviços de que trata o § 4º deste artigo e os termos em que

serão prestados, assim como a respectiva contribuição, que será

fixada de modo a preservar a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do regime." (NR)

II - ao artigo 30, o § 3º:

"Artigo 30 - A fim de garantir o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do regime, portaria do Superintendente da autarquia definirá a coparticipação financeira do contribuinte nos atendimentos ambulatoriais e hospitalares e de obstetrícia, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor." (NR)

III - vetado;

IV - ao artigo 32, o parágrafo único:

"Artigo 32 - Os contribuintes que tenham, por qualquer motivo, perdido essa qualidade, poderão requerer sua reinclusão, desde que tenham permanecido no rol deste artigo e cumpram os seguintes prazos de carência:

1. 24 (vinte e quatro) horas para casos de urgência e emergência;

2. 24 (vinte e quatro) meses para doenças e lesões preexistentes;

3. 300 (trezentos) dias para partos a termo;

4. 180 (cento e oitenta) dias para os demais casos. (NR)"

Artigo 3º - Ficam revogados o § 3º do artigo 1º, o inciso II do artigo 5º, o § 1º do artigo 30, os incisos II e III do artigo 32 e o inciso V do artigo 34 da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2020.

JOÃO DORIA

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2020.

## Leis

### LEI Nº 17.244, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2020, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 239.147.465.215,00 (duzentos e trinta e nove bilhões, cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e duzentos e quinze reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

### RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E ORIGEM

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
<b>1 - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	<b>218.962.649.013</b>
<b>1.1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>207.790.044.664</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	192.064.161.753
CONTRIBUIÇÕES	18.543.128
RECEITA PATRIMONIAL	4.085.390.295
RECEITA AGROPECUÁRIA	9.095.167
RECEITA INDUSTRIAL	5.740.845
RECEITA DE SERVIÇOS	844.732.990
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.832.579.285
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	929.801.201
<b>1.2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>11.172.604.349</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	4.130.194.480
ALIENAÇÃO DE BENS	6.885.375.690
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	1.537.970
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	99.312.139
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	56.184.070
<b>2 - RECEITAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	<b>50.812.128.556</b>
<b>2.1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>45.088.748.982</b>
<b>2.2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>5.723.379.574</b>
<b>3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>(30.627.312.354)</b>
<b>3.1 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>(29.784.424.630)</b>
<b>3.2 - RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>(842.887.724)</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>239.147.465.215</b>

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2020 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequação à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 239.147.465.215,00 (duzentos e trinta e nove bilhões, cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e duzentos e quinze reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 199.962.498.277,00 (cento e noventa e nove bilhões, novecentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e setenta e sete reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 39.184.966.938,00 (trinta e nove bilhões, cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e seis mil e novecentos e trinta e oito reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

### DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$1,00

ÓRGÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
<b>FISCAL</b>	<b>129.405.417.300</b>	<b>70.557.080.977</b>	<b>199.962.498.277</b>
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.266.165.928	5.727.795	1.271.893.723
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	1.042.509.871	6.613.934	1.049.123.805
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9.637.042.279	2.672.134.361	12.309.176.640
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	73.893.395	509.664	74.403.059
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	29.520.239.876	3.175.811.679	32.696.051.555
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	14.923.197.274	2.582.964.661	17.506.161.935
SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	820.940.007	52.687.511	873.627.518
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	571.646.688	137.437.309	709.083.997
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	936.222.843	4.400.877.400	5.337.100.243
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	163.229.557	404.086.120	567.315.677
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	24.110.305.537	251.908.163	24.362.213.700
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	2.781.366.935	967.834.996	3.749.201.931
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	26.606.704.878	47.644.393.696	74.251.098.574
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	707.116.240	75.883.285	782.999.525
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	1.453.128.248	1.476.641.930	2.929.770.178
MINISTÉRIO PÚBLICO	2.486.853.665	194.917.724	2.681.771.389
CASA CIVIL	38.749.214	30	38.749.244
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	641.490.728	2.276.080	643.766.808
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	3.267.284.343	4.899.555.382	8.166.839.725
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	4.249.397.378	260.176.562	4.509.573.940
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.317.969.194	144.949.038	1.462.918.232
SECRETARIA DE ESPORTES	150.143.660	66.536.219	216.679.879
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	147.384.082	782.364.769	929.748.851
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	43.528.732	27.480	43.556.212
SECRETARIA DE TURISMO	545.260.041	706.882	545.966.923
SECRETARIA DE GOVERNO	1.851.259.927	807.352.492	2.658.612.419
SECRETARIA ESP. DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	2.386.820	0	2.386.820
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	49.999.960	0	49.999.960
<b>SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>22.330.906.597</b>	<b>16.854.060.341</b>	<b>39.184.966.938</b>
SECRETARIA DA SAÚDE	19.282.552.446	5.278.733.941	24.561.286.387
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	1.517.351.834	263.235.864	1.780.587.698
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	2.560.726	200.730.420	203.291.146
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	1.706.429.016	37.962.668.458	39.669.097.474
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	793.012.964	138.647.628	931.660.592
SECRETARIA DE GOVERNO	466.847.838	1.063.187.144	1.530.034.982
<b>(TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL)</b>	<b>(1.437.848.227)</b>	<b>(28.510.437.299)</b>	<b>(29.948.285.526)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>151.736.323.897</b>	<b>87.411.141.318</b>	<b>239.147.465.215</b>

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.imprensaoficial.com.br

SAC 0800 01234 01

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscção de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 6º - Os recursos orçamentários destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, alocados na unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES, da Secretaria da Saúde, na forma prevista na Lei nº 17.118/2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, serão executados:

I - pelas unidades da administração direta da Secretaria da Saúde, conforme programação demonstrada no Anexo I desta lei, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES, na qualidade de unidade orçamentária gestora,

providenciar a transferência das correspondentes dotações, obedecendo a distribuição por fonte e por grupo de despesa;

II - pelas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, não vinculadas institucionalmente à Secretaria da Saúde e que realizem ações de saúde, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde-FUNDES providenciar as transferências das correspondentes dotações por meio da modalidade de aplicação intraorçamentária, obedecendo a distribuição por fonte e por grupo de despesa.

#### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R\$ 7.395.359.752,00 (sete bilhões, trezentos e noventa e cinco milhões, trezentos e cinquenta e nove mil e setecentos e cinquenta e dois reais), conforme especificação a seguir:

#### ORIGENS DO FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Valores em R\$ 1,00

ORIGEM DO FINANCIAMENTO	VALOR
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES	2.513.679.485
PRÓPRIOS	3.145.919.507
OUTRAS FONTES	325.607.157
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.410.153.603
<b>TOTAL</b>	<b>7.395.359.752</b>

Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 7.395.359.752,00 (sete bilhões, trezentos e noventa e cinco milhões, trezentos e cinquenta e nove mil e setecentos e cinquenta e dois reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

#### DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00

ÓRGÃO	VALOR
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	20
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	257.107.265
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.190.092.164
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	3.749.088.610
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	2.098.179.385
SECRETARIA DE GOVERNO	100.892.308
<b>TOTAL</b>	<b>7.395.359.752</b>

#### SEÇÃO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III - abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

#### SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 5% (cinco por cento) da receita total estimada para o exercício de 2020, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2020.  
**JOÃO DORIA**  
*Nivaldo Cesar Restivo*  
 Secretário da Administração Penitenciária  
*Gustavo Diniz Junqueira*  
 Secretário de Agricultura e Abastecimento  
*Sergio Henrique Sá Leitão Filho*  
 Secretário da Cultura e Economia Criativa  
*Patrícia Ellen da Silva*  
 Secretária de Desenvolvimento Econômico  
*Marco Antônio Scarasati Vinholi*  
 Secretário de Desenvolvimento Regional  
*Celia Kochen Parnes*  
 Secretária de Desenvolvimento Social  
*Célia Carmargo Leão Edelmuth*  
 Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
*Rosseli Soares da Silva*  
 Secretário da Educação  
*Aildo Rodrigues Ferreira*  
 Secretário de Esportes  
*Henrique de Campos Meirelles*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Nelson Luiz Baeta Neves Filho*  
 Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Secretaria de Governo  
*Flavio Augusto Ayres Amary*  
 Secretário da Habitação  
*Paulo Dimas Debellis Mascaretti*  
 Secretário da Justiça e Cidadania  
*João Octaviano Machado Neto*  
 Secretário de Logística e Transportes  
*Marcos Rodrigues Penido*  
 Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente  
*José Henrique Germann Ferreira*  
 Secretário da Saúde  
*João Camilo Pires de Campos*  
 Secretário da Segurança Pública  
*Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga*  
 Secretário de Transportes Metropolitanos  
*Vinicius Rene Lummertz Silva*  
 Secretário de Turismo  
*Maria Lia Pinto Porto Corona*

Procuradora Geral do Estado  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
 Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2020.

(Os anexos constantes desta Lei estão publicados no suplemento nesta data)

## Veto Parcial a Projeto de Lei

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 2019

São Paulo, 10 de janeiro de 2020  
 A-nº 002/2020  
 Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 84, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.844.

De minha iniciativa, a propositura acresce dispositivos e confere nova redação a preceitos contidos na Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, para adequação e modernização do regime de assistência médico-hospitalar prestado aos beneficiários dos policiais militares contribuintes da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM.

O texto encaminhado sofreu modificação proveniente da aprovação de emenda oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa, de modo a possibilitar a reinclusão, no sistema de assistência médico-hospitalar mantido pela autarquia, de contribuintes que tenham perdido essa qualidade, desde que cumpridos determinados prazos de carência (inciso IV do artigo 2º do autógrafo).

A intervenção desse Parlamento, além de guardar estrita pertinência com a matéria que lhe foi submetida a exame, aprimora a proposta oriunda do Executivo, contando com o meu assentimento.

Com o fim de assegurar a coesão do projeto, impõe-se, no entanto, o veto ao inciso III do seu artigo 2º, que visava a acrescentar dispositivo à Lei nº 452, de 1974, para o fim de prever que a perda de qualidade de beneficiário, por qualquer motivo e a qualquer tempo, implicaria o cancelamento do regime assistencial de forma irreversível.

Com efeito, admitida a possibilidade de reinclusão de contribuinte (inciso IV do artigo 2º), não se justifica a manutenção de regra peremptória e que já não guarda coerência lógica com o restante da proposição.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 84, de 2019, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 84, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.844.

De minha iniciativa, a propositura acresce dispositivos e confere nova redação a preceitos contidos na Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, para adequação e modernização do regime de assistência médico-hospitalar prestado aos beneficiários dos policiais militares contribuintes da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM.

O texto encaminhado sofreu modificação proveniente da aprovação de emenda oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa, de modo a possibilitar a reinclusão,

no sistema de assistência médico-hospitalar mantido pela autarquia, de contribuintes que tenham perdido essa qualidade, desde que cumpridos determinados prazos de carência (inciso IV do artigo 2º do autógrafo).

A intervenção desse Parlamento, além de guardar estrita pertinência com a matéria que lhe foi submetida a exame, aprimora a proposta oriunda do Executivo, contando com o meu assentimento.

Com o fim de assegurar a coesão do projeto, impõe-se, no entanto, o veto ao inciso III do seu artigo 2º, que visava a acrescentar dispositivo à Lei nº 452, de 1974, para o fim de prever que a perda de qualidade de beneficiário, por qualquer motivo e a qualquer tempo, implicaria o cancelamento do regime assistencial de forma irreversível.

Com efeito, admitida a possibilidade de reinclusão de contribuinte (inciso IV do artigo 2º), não se justifica a manutenção de regra peremptória e que já não guarda coerência lógica com o restante da proposição.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 84, de 2019, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória  
 GOVERNADOR DO ESTADO  
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2020.

## Decretos

### DECRETO Nº 64.738, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

*Altera dispositivo do Decreto nº 64.325, de 11 de julho de 2019, que oficializou a XII Conferência Estadual de Assistência Social e dá providências correlatas*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 64.325, de 11 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica oficializada a XII Conferência Estadual de Assistência Social, a realizar-se nos dias 28 e 29 de abril de 2020, cujo tema será "Assistência Social é um Direito: Evolução e Desafios do SUAS no Estado de São Paulo".". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2020  
**JOÃO DORIA**  
*Celia Kochen Parnes*  
 Secretária de Desenvolvimento Social  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

*Nelson Baeta Neves Filho*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 10 de janeiro de 2020.

### DECRETO Nº 64.739, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

*Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Murutinga do Sul, de parte do imóvel que especifica, e dá providências correlatas*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Murutinga do Sul, de parte do imóvel ocupado pela Casa da Agricultura, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 663, Centro, naquele Município, compreendendo 1 (uma) sala com área de 11,70m² (onze metros quadrados e setenta decímetros quadrados), 1 (uma) sala com área de 20,67m² (vinte metros quadrados e sessenta e sete decímetros quadrados), um pátio com área de 265,00m² (duzentos e sessenta e cinco metros quadrados), 01 (uma) vaga de garagem com área de 40,57m² (quarenta metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados), 1 (uma) vaga de garagem com área de 34,22m² (trinta e quatro metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados) e parte de uma garagem com 60,20m² (sessenta metros quadrados e vinte decímetros quadrados), cadastrado no SGI sob o nº 3248, conforme identificado nos autos do Processo SAA-17.455/2013 (SG-134050/2018).

Parágrafo único - A parte do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destinar-se-á à instalação do Departamento do Meio Ambiente e do Setor de Declarações Fiscais para Produtor Rural, do Município.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Parágrafo único - A subscrição do termo de permissão de uso caberá ao Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS, podendo ser delegada.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2020  
**JOÃO DORIA**  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

*Gustavo Diniz Junqueira*  
 Secretário de Agricultura e Abastecimento  
*Nelson Baeta Neves Filho*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 10 de janeiro de 2020.

### DECRETO Nº 64.740, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela CART - Concessionária Auto Raposo Tavares S.A., a área necessária às obras de melhoramento de dispositivo (tipo 4 - diamante com rotatória), no Km 390+000m da Rodovia Raposo Tavares, SP-270, e dá providências correlatas*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto nº 53.311, de 8 de agosto de 2008,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pela CART - Concessionária Auto Raposo Tavares S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, a área descrita e caracterizada na planta cadastral de código nº DE-SPD390270-390.390-316-D03/001 e memorial descritivo constantes do Processo ARTESP-31.832-2019, necessária às obras de melhoramento de dispositivo (tipo 4 - diamante com rotatória), no Km 390+000m da Rodovia Raposo Tavares, SP-270, área essa localizada às margens da Pista Leste da referida rodovia, no Sítio Santo Antônio, Município de Salto Grande, Comarca de Ourinhos, e que consta pertencer a Olívio Carnavalli, Celina Rosso Carnavalli e/ou outros, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados, descritos conforme os vértices definidos pelas Coordenadas Planas no Sistema UTM - SIRGAS 2000: "inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas N=7.468.974,512000m e E=606.616,193000m, azimute 306°30'52" e distância de 33,90m, seguindo até o vértice 02, de coordenadas N=7.468.994,685000m e E=606.588,945000m, azimute 54°10'53" e distância de 50,24m, seguindo até o vértice 03, de coordenadas N=7.469.024,084000m e E=606.629,680000m, azimute 195°13'12" e distância de 51,37m, seguindo até o vértice 01, onde se iniciou a descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 811,41m² (oitocentos e onze metros quadrados e quarenta e um decímetros quadrados)".

Parágrafo único - A declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, limitar-se-á às coordenadas georreferenciais descritas neste artigo e não abrange imóveis de propriedade de pessoas jurídicas de direito público.

Artigo 2º - Fica a CART - Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e pela Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da CART - Concessionária Auto Raposo Tavares S.A..

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2020  
**JOÃO DORIA**

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

*Nelson Baeta Neves Filho*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 10 de janeiro de 2020.

### DECRETO Nº 64.741, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

*Regulamenta a Lei Complementar nº 1.346, de 18 de novembro de 2019, que institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores públicos ou colaboradores eventuais que participarem de processos de avaliação realizados pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e dá providências correlatas*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - O Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, instituído pela Lei Complementar nº 1.346, de 18 de novembro de 2019, devido ao servidor ou colaborador eventual que participar, em caráter eventual, de processos de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos, material didático e pedagógico, tecnologias educacionais ou desempenho de estudantes, será concedido de acordo com as normas estabelecidas neste decreto.

§ 1º - A participação do servidor público estadual nos processos de avaliação previstos no "caput" deste artigo observará os requisitos constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.346, de 18 de novembro de 2019, cujo cumprimento será disciplinado por resolução do Secretário da Educação.

§ 2º - O ato administrativo que instaurar o procedimento de seleção de profissionais para a participação no processo de avaliação educacional estabelecerá as vedações decorrentes do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.346, de 18 de novembro de 2019.

§ 3º - Cabe ao Secretário da Educação definir, previamente à seleção dos profissionais avaliadores, o valor a ser pago para cada atividade de avaliação educacional, considerando a complexidade, a duração e a capacitação exigida do avaliador, observados os valores máximos, por atividade, constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira da Pasta.

§ 4º - As atividades da comissão de especialistas, a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 1.346, de 18 de novembro de 2019, serão disciplinadas por ato do Secretário da Educação.

Artigo 2º - Resolução do Secretário da Educação regulamentará a implantação de sistema eletrônico por meio do qual será operacionalizada a seleção, o credenciamento e o controle de pagamento dos profissionais habilitados para executar as atividades de avaliação educacional que ensejam a percepção do AAE.

Artigo 3º - O pagamento do AAE será efetuado mediante ordem bancária, em conta corrente pessoal do profissional, posteriormente à conclusão da atividade avaliativa.

§ 1º - Considera-se concluída a atividade avaliativa, para fins de pagamento do AAE, com o atestado de que foi realizada de forma satisfatória pela direção ou coordenação responsável pela avaliação educacional.

§ 2º - Para fins de recebimento do AAE, será admitido o encaminhamento do documento referido no § 1º deste artigo por meio digital.

§ 3º - Por ocasião do pagamento do AAE será efetuada a retenção de tributos e contribuições sociais sobre ele incidentes, nos termos da legislação tributária e previdenciária vigente, cabendo à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, da Secretaria da Educação, orientar os órgãos responsáveis pelo pagamento do AAE quanto ao cálculo dos valores a serem retidos e recolhidos.

Artigo 4º - Ao servidor ou colaborador eventual que se deslocar para a realização do serviço objeto de avaliação educacional poderão ser atribuídas diárias e transporte, nos termos deste decreto.

Parágrafo único - A concessão de diárias e de transporte deverá observar o cronograma de trabalho fixado pelo ato administrativo que instaurar o procedimento de avaliação educacional e será autorizada pela direção ou coordenação responsável pelos processos de avaliação educacional da Secretaria da Educação.

Artigo 5º - As diárias destinam-se a custear despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana e serão concedidas por dia de deslocamento do Município em que domiciliado o servidor ou o colaborador eventual.

§ 1º - As diárias serão pagas antecipadamente, em parcela única, exceto nas situações excepcionalmente motivadas pela Administração Pública.

§ 2º - O valor da diária corresponderá a 2 (duas) Unidades Básicas de Valor (UBVs), a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018.

§ 3º - Quando o deslocamento se der para uma das localidades a seguir mencionadas, o valor da diária será acrescido da importância que lhe corresponder: